



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058916-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante RODRIGO MERLO, é agravado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento N° 2058916-22.2025.8.26.0000

Agravante: RODRIGO MERLO

Agravado: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Comarca: São Carlos – 2ª Vara Cível

Juiz (a): Marcelo Luiz Seixas Cabral

V O T O N° 56.263

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO RÉU – CABIMENTO – RECURSO PROVIDO. Para o fim de se conceder os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n° 1060/50 e artigos 98 e 99 do Novo Código de Processo Civil, satisfaz-se a norma com singela declaração do requerente, não infirmada por qualquer prova dos autos.

OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO propôs ação de busca e apreensão frente à **RODRIGO MERLO**.

O MM. juízo *a quo* não deferiu o benefício da justiça gratuita requerido pelo réu, determinando a complementação dos documentos apresentados, sob pena de indeferimento.

Inconformado, oferece o réu este agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão, alegando que: é pessoa simples, pobre, humilde, trabalhador braçal como caseiro, e não tem qualquer responsabilidade sobre o bem objeto da presente busca e apreensão; não contraiu empréstimo, e nem deu uma motocicleta como garantia da dívida, tendo seu nome protestado indevidamente; distribuiu ação declaratória de nulidade de ato jurídico, que já foi julgada pelo Tribunal de Justiça, sendo declarada a inexigibilidade da dívida e cancelamento do protesto (1012588-07.2022.8.26.0566); foram deferidos naquela ação os benefícios da justiça gratuita; não é possível reintegrar uma motocicleta que jamais pertenceu ao agravante; é flagrante a carência da ação, não foi o agravante quem contraiu a dívida; necessita dos benefícios da justiça gratuita; a ação deve ser extinta.

Foi concedido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 36/37). Prestadas as informações solicitadas ao douto juízo de primeiro grau, foi informado que o benefício não foi indeferido, sendo determinada a apresentação de documentos (fls. 43/44). O agravado ofertou contraminuta, requerendo o não provimento do recurso (fls. 46/51).

É O RELATÓRIO.

Conheço do agravo, e lhe dou provimento.

O juízo *a quo* considerou insuficientes os documentos apresentados, e determinou a apresentação de outros, sob pena de indeferimento. Inconformado, ofertou o réu este agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão, alegando, que já apresentou os documentos que possuía.

Restringe-se a matéria ao fato de ser, ou não, pobre na acepção jurídica do termo o agravante, a fim de se beneficiar com a assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e dos artigos 98 a 102 do Novo Código de Processo Civil.

O novo Código de Processo Civil revogou parte da Lei nº 1.060/50 e, no art. 99, § 3º, instituiu a presunção de veracidade da declaração de pobreza de modo que não se exige do postulante à assistência judiciária gratuita que faça prova de sua miserabilidade, mas meramente que a declare. Salvo circunstâncias especiais, nas quais há evidente demonstração da improcedência da alegada pobreza, em razão de sinais exteriores de riqueza, a mera petição do requerente basta para suprir a exigência legal no deferimento do benefício.

O art. 99, § 2º, do Novo CPC estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

In casu, o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita pelo recorrente veio acompanhado da respectiva declaração de pobreza,

afirmando que não possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, além de outros documentos, como comprovante de rendimentos, afirmando ser caseiro, e ter renda baixa.

Ademais, afirma que já distribuiu outra ação, na qual lhe foi concedido o benefício, em que questiona este negócio, pois não fez qualquer financiamento com a empresa autora.

Diante do conjunto probatório, inegável que tais documentos atestam objetivamente a situação de pobreza jurídica do requerente e não elidem a veracidade da declaração do requerente, de rigor, portanto, a concessão da benesse ao agravante, sendo desnecessário que sejam apresentados outros documentos.

Aliás, o entendimento pacífico nesta Colenda Corte é no sentido de que basta o pedido da parte, declarando-se juridicamente miserável, para ter o benefício da assistência judiciária gratuita concedido.

Ressalte-se que o indeferimento, como ocorreu, somente é admissível quando, nos autos, haja indícios veementes de ser inverídica a declaração de pobreza, o que não acontece na hipótese, valendo ressaltar que a contratação de advogado particular não descaracteriza a declaração de hipossuficiência.

Resta disto que dou provimento ao presente recurso, a fim de reformar a r. decisão recorrida, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante.

Posto isto, dou provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator